



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002506-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes THAIS VITÓRIA APARECIDA DE PAULO e EVERTON PEREIRA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 3002506-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Renata Moura Gonçalves (Defensoria Pública)

Pacientes: EVERTON PEREIRA DA SILVA e THAIS VITÓRIA APARECIDA DE PAULO

VOTO Nº. 34.604

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar dos pacientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Parcial viabilidade. Devem ser consideradas as condições pessoais dos pacientes, porquanto primários e sem antecedentes, devendo ser ponderado, ainda, que o crime ora imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, elementos esses que revelam a desnecessidade de suas custódias cautelares. In casu, melhor solução resulta na substituição das custódias preventivas pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o comparecimento mensal dos pacientes em juízo; (ii) a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo; e (iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca. Ordem parcialmente concedida. Expeça-se alvarás de soltura clausulados.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON PEREIRA DA SILVA e THAIS VITÓRIA APARECIDA DE PAULO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti, do Plantão Judicial da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida, ressaltando serem os pacientes primários e possuírem bons antecedentes, além do delito imputado ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvarás de soltura clausulados.

A liminar foi indeferida (fls. 92/94).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 96/97) e, em seu parecer (fls. 106/110), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Exsurge dos autos (fls. 75/79) que os pacientes foram presos em flagrante, vindo a ser denunciados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 24 de fevereiro de 2025, na Estrada Vovó Carolina, altura do numeral 1.000, bairro de Guaianases, cidade de São Paulo, guardavam e traziam consigo 199 porções de *crack* (29,1 g), 228 porções de *cocaína* (146,9 g) e 198 porções de *maconha* (210,3 g) - cf. laudo pericial de fls. 38/41 -, para fins de comercialização.

Segundo a exordial acusatória, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram Everton que, ao perceber a presença dos agentes, empreendeu fuga em direção a uma viela, deixando cair um rádio transmissor.

Após uma breve perseguição, os agentes públicos encontraram Everton juntamente com Thais, a qual estava em posse de uma mochila, ocasião em que ambos adentraram uma residência próxima, que se encontrava com o portão aberto, momento em que os guardas também ingressaram no imóvel.

Efetuada a abordagem, em revista pessoal realizada, foram encontrados os entorpecentes supramencionados na referida mochila, um celular e a quantia de R\$ 112,00, em espécie (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 32/33), motivo pelo qual ambos foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 62/65), por decisão proferida em 25 de fevereiro de 2025, as prisões em flagrante de ambos os pacientes foram convertidas em preventivas, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 52/54), apurou-se que os pacientes são primários e não registram antecedentes.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, devem ser consideradas as condições pessoais dos pacientes, porquanto primários e sem antecedentes, devendo ser

ponderado, ainda, que o crime ora imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, elementos esses que revelam a desnecessidade de suas custódias cautelares.

Contudo, se por um lado a manutenção da prisão preventiva se revela excessiva, deve ser sopesado que a revogação da custódia, por si só, desacompanhada de qualquer restrição, enseja benesse muito favorável que, como tal, não se coaduna às circunstâncias do caso *sub judice*, sobretudo em razão da variedade de entorpecentes apreendidos.

In casu, melhor solução resulta na substituição das custódias preventivas pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: **(i) o comparecimento mensal dos pacientes em juízo;** **(ii) a proibição de se ausentarem da Comarca, sem autorização do juízo;** e **(iii) monitoração eletrônica, se disponível na Comarca.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **concedo parcialmente** a ordem do presente *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvarás de soltura clausulados.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator